



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 25/06/2013 – ITEM 28

TC-028834/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Contratada: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o Instrumento: Jorge Abissamra (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-07-09. Valor – R\$7.129.962,90. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 20-01-10.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon, Cleber Vargas Barbieri e outros.

Fiscalizada por: GDF-6 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de contrato para fornecimento de gêneros alimentícios, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e a empresa Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda., bem como da licitação que o antecedeu.

De acordo com o anexo I ao edital, o objeto era composto por alimentos não perecíveis (74 itens) e perecíveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(carnes – 10 itens, frios e laticínios – 03 itens e hortifrutigranjeiros – 38 itens), somando um total de 125 itens.

A modalidade licitatória eleita foi o pregão presencial, enquanto o tipo de licitação selecionado foi o “menor preço global”.

Quatorze empresas retiraram o edital e quatro ofereceram propostas, sendo que duas foram desclassificadas: a empresa CCM Comercial Creme Marfim Ltda., por ter apresentado capital social no valor de R\$800.000,00, enquanto o exigido foi de no mínimo R\$811.697,83 (item 7.1.3.1) e a empresa Brasilidade Comércio, Serviços, Importação Ltda., por não ter apresentado proposta global (ata de sessão pública – fls.537/539).

Acerca do instrumento contratual, cumpre consignar que foi celebrado em 1º/07/09, para vigor por doze meses, com possibilidade de prorrogação de prazo. O valor ajustado foi de R\$7.129.962,90.

A Fiscalização, em seu relatório, considerou que a licitação e o contrato estavam irregulares (fls. 778/785), apontando as seguintes falhas: não foi estipulado percentual de fornecimento anterior a ser comprovado, contrariando a Súmula 24 deste TCESP (subitem 7.1.4.1.); o critério de julgamento escolhido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

causou prejuízo para a Prefeitura, já que alguns itens deixaram de ser adjudicados pelo menor preço; e não houve publicação do extrato do contrato em jornal oficial. Ainda, em sua conclusão mencionou desacerto quanto ao assunto abordado no item 26 de sua informação (documentos de habilitação da vencedora).

Notificados os interessados (fl. 786), vieram esclarecimentos da empresa contratada (fls. 795/813) e do Prefeito que realizou a contratação (fls.817/822).

A empresa Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda. alegou que não foi exigida experiência equivalente a 100% do objeto pretendido no subitem 7.1.4.1.; que o critério de julgamento escolhido foi mais vantajoso para a Prefeitura, inclusive porque o preço contratado foi menor do que o orçado (12,16%) e que, na ocasião, o jornal "Folha 4 Cidades" era o oficial da municipalidade e, mesmo que não fosse, a ausência de publicação de extrato de contrato não seria capaz de ensejar a irregularidade da matéria.

Já o Prefeito à época, em síntese, asseverou que a Súmula 24 faculta a eleição de quantitativos mínimos e não a impõe; que a validade das certidões pode ser atualizada por meio da *internet* e que a ausência de publicação do extrato do contrato em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

jornal oficial é falha formal que deveria ser lançada ao campo das recomendações.

A Assessoria Técnica e sua Chefia entenderam que a matéria estava regular (fls. 824/827).

A SDG pronunciou-se na direção oposta (fls 828/831).

É o relatório.

RFL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Diante dos esclarecimentos anexados pelos interessados e dos demais documentos que compõem o feito, não vejo óbices quanto à validade das certidões apresentadas pela vencedora, bem como em relação ao teor do item 7.1.4.1, já que este reproduz os termos da Lei nº 8.666/93. Também o apontamento atinente à ausência de publicação de extrato de contrato na imprensa oficial foi justificado.

Contudo, permanece inafastada falha com força suficiente para comprometer os atos em análise: no presente certame, agruparam-se itens com diferentes características em um único lote.

Dentre os 125 produtos que compunham o objeto, reuniu-se alimentos como: farinha de trigo tipo 1, pão francês, carne em cubos dianteiro congelada, queijo mussarela fatiado, abacate, ovos brancos grandes de galinha e chuchu.

Dáí se depreende que a participação na disputa restringiu-se às empresas que pudessem, indistintamente, fornecer todos os diferentes produtos pretendidos. Não houve sequer a segregação em sublotes, com produtos afins.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

É de se destacar que, na prática, duas dentre as quatro proponentes foram desclassificadas em virtude de situações relacionadas à escolha da Municipalidade em adquirir os itens em conjunto. A empresa CCM Comercial Creme Marfim Ltda. foi afastada por ter apresentado capital social no valor de R\$800.000,00, enquanto o mínimo exigido foi de R\$ 811.697,83, sendo que este valor estava atrelado a 10% do valor global estimado para a totalidade dos produtos. Já a empresa Brasilidade Comércio, Serviços, Importação Ltda. foi apartada da competição por não ter apresentado proposta global.

Muitos são os julgados deste TCESP que refutam a aglutinação de gêneros alimentícios com natureza diversa em lote único. É exemplo o decidido em Sessão Plenária de 02/12/09, julgamento exarado no mesmo semestre em que foi assinado o contrato em exame, do qual transcrevo trecho a seguir¹:

“2.2 Recuso-me também a aceitar, na hipótese, a linha de defesa engendrada para o tipo de licitação adotado - “*menor preço global*”.

É que, na hipótese, o lote único é composto não só por produtos perecíveis, não perecíveis, hortifrutigranjeiros, carnes, frangos, produtos lácteos, estocáveis e formulados, anti-espumante, como também por rolo de filme de polietileno e cloro ativo

¹ TC-1568/010/09, TC-1251/008/09, TC-1262/008/09, TC-1846/006/09 e TC-38552/026/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

em tabletes.

O agrupamento de itens não compatíveis entre si fere o artigo 3º, § 1º, da Lei n. 8.666/93², segundo o qual não se pode prever condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.”

Por todo o exposto, acompanho a Fiscalização e SDG e **VOTO no sentido da irregularidade da licitação e do contrato, de 1º/07/2009**, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e a empresa Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda., acionando-se, ainda, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica deste Tribunal.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico multa ao senhor Jorge Abissamra (Prefeito à época), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao apenado para recolhimento da multa.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.